

Supervisão das Empresas de Seguros Integradas em Grupos de Seguros

Maria de Nazaré Esparteiro Barroso*

1. Introdução

As directivas comunitárias sobre seguros exigem que todas as empresas de seguros disponham de provisões técnicas, incluindo provisões matemáticas, suficientes para fazer face aos compromissos assumidos. Estas provisões devem estar devidamente representadas por activos equivalentes, de acordo com o tipo de operações que as empresas efectuam e de modo a garantir, além da rendibilidade, a segurança e a liquidez desses investimentos. Além das provisões técnicas, as empresas de seguros devem dispor de uma margem de solvência e de um fundo de garantia mínimo.

Todas as empresas de seguros, enquanto empresas consideradas individualmente, estão sujeitas à supervisão pelas entidades competentes do Estado--membro de origem, de acordo com as normas estabelecidas por esse Estado, tomando em consideração o disposto nas directivas comunitárias. A essas entidades compete assegurar a supervisão da solidez financeira das empresas de seguros, nomeadamente no que se refere à constituição das provisões técnicas e à sua representação por activos congruentes e ainda à situação de solvência das empresas.

Existem, nos vários Estados-membros, muitas empresas de seguros integradas em grupos de seguros (grupos predominantemente constituídos por empresas de seguros), para as quais se torna necessário adoptar sistemas de supervisão complementares, por forma a proteger os tomadores dos seguros nos diversos Estados-membros e a permitir a livre concorrência no mercado único dos seguros.

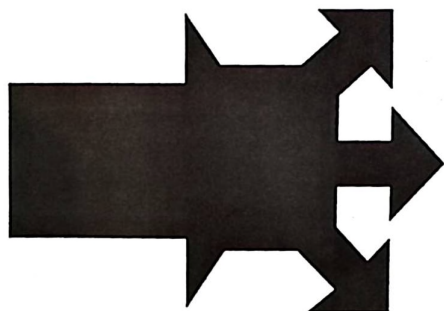
A margem de solvência de uma empresa corresponde ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzida dos elementos incorpóreos; a

* Professora da Universidade Autónoma de Lisboa.

solvência das empresas de seguros está relacionada com a capacidade que estas demonstram para cumprir pontualmente todas as obrigações que se lhes deparam no decorrer da sua actividade. Todas as empresas de seguros necessitam manter uma margem que lhes permita respeitar os compromissos assumidos. A existência desta margem é fundamental para um desenvolvimento ordenado do sector dos seguros e resulta evidente a necessidade de regulamentação e de supervisão daí derivadas, ou no tocante quer às empresas de seguros consideradas individualmente, quer às empresas de seguros integradas em grupos.

Figura 1

Garantias financeiras



- PROVISÕES
TÉCNICAS
- MARGEM DE
SOLVÊNCIA
- FUNDO DE
GARANTIA

2. Supervisão das empresas de seguros

As primeiras directivas preconizavam que cada Estado-membro fizesse depender de uma autorização administrativa o acesso à actividade de seguro directo, e que essa autorização fosse válida para todo o território nacional; neste pressuposto, competia à autoridade de fiscalização de cada Estado a verificação da situação de solvência das empresas que actuavam no seu território.

As terceiras directivas consideram que é necessário concluir o mercado único dos seguros; neste sentido, estas directivas fazem depender o acesso à actividade seguradora de uma autorização administrativa prévia, mas esta autorização será válida já não apenas no território nacional, mas em toda a Comunidade. A supervisão financeira das empresas de seguros passa a ser da competência exclusiva do Estado-membro de origem: as autoridades de supervisão terão de proceder, para o conjunto da actividade da empresa de seguros, à verificação da sua situação de solvência, de acordo com as regras ou práticas estabelecidas por cada Estado-membro de origem.

Esta internacionalização da actividade dos seguros e o facto de a supervisão competir exclusivamente às autoridades de supervisão do Estado-membro de origem da empresa de seguros levam a uma maior necessidade de coordenação das normas e práticas em vigor, para garantir uma maior protecção dos tomadores de seguros e, simultaneamente, uma concorrência efectuada sobre as mesmas bases, onde seja possível uma livre-concorrência no seio do mercado único dos seguros.

3. Supervisão complementar das empresas de seguros integradas em grupos de seguros

As empresas de seguros integradas em grupos podem supor riscos adicionais, nomeadamente através de determinadas transacções intragrupo que podem fazer perigar a situação de solvência da empresa, ou do facto de estarem ligadas a empresas de países terceiros ou a *holdings* não sujeitas a supervisão, ou ainda a empresas de resseguro também não sujeitas a supervisão.



Alguns Estados-membros controlam já, numa base *solo plus* (supervisão para além da supervisão das empresas consideradas individualmente), estas empresas integradas em grupos, mas as medidas adoptadas diferem de uns Estados para outros. As directivas comunitárias sobre seguros estabeleceram, como já referimos anteriormente, normas de coordenação sobre os princípios de exigência de garantias financeiras mínimas, sobre a autorização única e a supervisão pelo país de origem para as empresas a nível individual. Ao nível das empresas de seguros integradas em grupos, reconhece-se também a necessidade de coordenar e de implementar medidas em matéria de solvência, a adoptar por todos os Estados-membros.

As empresas de seguros, mesmo quando formam parte de um grupo, constituem entidades independentes; ter-se-á de considerar até que ponto o facto de pertencer a um grupo pode afectar a situação financeira global. Há que referir, não obstante, que o ponto de partida será a supervisão *solo*, ou seja, da empresa considerada individualmente, configurando-se a supervisão *solo plus* apenas como uma medida complementar, mas que as autoridades de supervisão devem ter em conta, quando se trate de avaliar a situação de solvência de empresas de seguros pertencentes a grupos.

A supervisão *solo plus* pode ser abordada de diversas formas; no entanto, qualquer que seja o método eleito, existem alguns elementos que deverão ser tomados em consideração:

- trocas de informação, transparência e organização da estrutura do grupo;
- nível de provisões técnicas;
- activos representativos das provisões técnicas;
- operações intragrupo;
- duplo emprego dos fundos próprios;
- empresas de resseguro;
- sociedades *holding*.

3.1. Trocas de informação, transparência e estrutura do grupo

Uma das questões fundamentais relacionadas com a supervisão *solo plus* é a definição de grupo. Para poder proceder a uma supervisão complementar às empre-

sas de seguros integradas em grupos, é necessário estabelecer quando uma empresa deve ser considerada como parte de um grupo. Torna-se, por conseguinte, relevante determinar a partir de que nível uma participação é considerada significativa para efeitos de supervisão.

O conhecimento da estrutura do grupo de seguros e a possibilidade de poder dispor da informação considerada necessária ao exercício da supervisão *solo plus* constituem circunstâncias relevantes para um adequado exercício dessa supervisão.

3.2. Provisões técnicas

As provisões técnicas representam a principal garantia financeira das empresas de seguros, conforme previsto nas directivas comunitárias. Cada empresa de seguros considerada individualmente deve constituir e manter provisões técnicas de acordo com as regras fixadas; não existe, contudo, uma suficiente harmonização de regras nos diversos países da União Europeia, no que se refere à avaliação das provisões técnicas, o que dificulta a supervisão sob uma base consolidada.

Poder-se-á referir, como exemplo, o caso do cálculo da provisão para desvios de sinistralidade (art.º 62 da Directiva 91/674/CEE, de 19 de Dezembro, relativa às contas anuais e consolidadas das empresas de seguros) em que se refere que, até coordenação ulterior, deverão ser os Estados-membros a prescrever as regras de valorimetria a aplicar a essas provisões. Relativamente aos seguros de vida, o cálculo das provisões técnicas também é efectuado de acordo com as diferentes práticas em vigor nos Estados-membros, dado que a 3.ª Directiva relativa aos seguros de vida (art.º 18) apenas aponta para uma harmonização mínima, baseada em princípios actuariais suficientemente prudentes.

3.3. Operações intragrupo

Quando uma empresa de seguros está integrada num grupo, as transacções efectuadas com as outras empresas que formam parte desse mesmo grupo são consi-

deradas como transacções intragrupo e, caso sejam julgadas relevantes, deverão constituir objecto de uma supervisão complementar.

Os empréstimos entre empresas do grupo ou os aumentos de capital podem suscitar problemas particulares à supervisão (os empréstimos intragrupo, por exemplo, podem apresentar rendimentos potencialmente mais elevados, enquanto os aumentos de capitais podem contribuir para melhorar a margem de solvência de empresas do grupo em situação menos favorável).

Relativamente às operações intragrupo, reconhece-se a necessidade de serem realizadas *at arm's length* (de acordo com as condições do mercado), e de as operações significativas serem objecto de um controlo *ex-post*.

3.4. Duplo emprego dos fundos próprios (*double gearing*)

O duplo emprego dos fundos próprios pode ocorrer quando, para cobrir as exigências de margem, as empresas pertencentes a um mesmo grupo utilizam o mesmo capital mais do que uma vez.

O duplo emprego dos fundos próprios constitui um problema a considerar, quando se trata de empresas de seguros integradas em grupos. Às empresas que constituem objecto de supervisão impõe-se que respondam a determinadas exigências de capitais próprios, como atrás já referimos. Quando uma empresa de seguros participa no capital de outra empresa de seguros, existe o risco de que um mesmo capital responda a exigências de fundos próprios diferentes. Exemplifiquemos com a situação seguinte:

	Empresa A	Empresa B (participada a 100% por A)
Exigência de margem	400 u.m.	200 u.m.
Capitais próprios	400 u.m.	200 u.m.
Cobertura	100%	100%

Como vemos, quando consideradas individualmente, as empresas A e B têm as suas exigências de margem devidamente cobertas; no entanto, no seio do grupo, as exigências de margem seriam de 600 u.m., enquanto os capitais próprios se cifram apenas em 400 u.m. Embora cada empresa, quando considerada individualmente, responda às exigências de solvência, o grupo pode estar subcapitalizado.

3.4.1. Métodos para evitar a dupla utilização dos fundos próprios

A fim de evitar a dupla utilização dos fundos próprios, existem vários métodos para o cálculo da solvência corrigida, alguns deles já utilizados pelas autoridades de supervisão de alguns Estados-membros da União Europeia. Vamos indicar três desses métodos:

Figura 2

Métodos para evitar *double gearing*



- Método da dedução e agregação
- Método da dedução do requisito
- Método consolidação contabilística

Todos os métodos referidos se baseiam no princípio de que é necessário entrar em consideração com os requisitos de solvência das empresas participadas, quando se pretende conhecer a situação de solvência da empresa detentora de participações. No caso de existirem participações sucessivas, o cálculo da solvência corrigida deverá, em princípio, ser efectuado ao nível de cada empresa detentora de participações, desde que esta tenha pelo menos uma empresa de seguros ou de resseguro à ela associada.

Em princípio, existe uma equivalência entre os resultados obtidos através dos três métodos. Qualquer que seja o método aplicado, a questão mais relevante é de que as autoridades de supervisão tenham em conta os problemas que poderão advir para as empresas de seguros integradas em grupos, através da dupla utilização dos fundos próprios.

3.5. Empresas de resseguro

Em vários Estados-membros da União Europeia, as empresas de resseguro não estão sujeitas a supervisão. Este facto pode originar problemas, quando se trata de empresas de resseguro que fazem parte de um grupo de seguros. A actividade das empresas de resseguro é, em vários aspectos, semelhante à actividade das empresas de seguro directo. Para evitar a dupla utilização de fundos próprios quando existem empresas de resseguro no grupo, poder-se-á utilizar o conceito de requisito de solvência «nacional», para as empresas de resseguro não sujeitas a supervisão *solo*. Este requisito de solvência «nacional» será estimado de acordo com as regras para o cálculo da margem de solvência que constam das primeiras directivas sobre seguros, e apenas terá como finalidade um cálculo prudencial da situação de solvência *solo plus*. A determinação deste requisito de solvência nunca significará uma supervisão da empresa de resseguro considerada individualmente.

3.6. Holdings

Nos grupos de seguros, podemos encontrar sociedades holdings, seja à cabeça do grupo, seja numa posição intermédia. Estas sociedades podem ter uma influên-

cia relevante na situação financeira de uma empresa de seguros (tomemos como exemplo a possibilidade de recorrer a empréstimos externos para financiar as suas participações nas empresas de seguros). As sociedades *holding* não estão sujeitas a supervisão; surge, por conseguinte, a necessidade de identificar o estado financeiro dessas sociedades, pelas repercussões que se podem produzir na solvência das empresas de seguros. Neste sentido, as autoridades de supervisão devem tomar em consideração alguns aspectos considerados fundamentais:

- possibilidade de dispor de informações sobre a *holding*;
- controlo das operações intragrupo entre a *holding* e as empresas de seguros suas filiais;
- aplicação de indicadores para um «controlo de detecção» ao nível do capital da *holding* (*capital warning test*).

4. Conclusão

Existe um risco adicional para as empresas de seguros que formam parte de um grupo: operações intragrupo, *double gearing*. Apenas alguns países da União Europeia não tomam ainda em consideração a situação de solvência *solo plus*.

Muitos aspectos desta supervisão suplementar não estão ainda suficientemente analisados. No entanto, e tendo como objectivo último a defesa dos interesses dos tomadores de seguros, ter-se-á de visar uma maior coordenação das regras de supervisão, nomeadamente a possibilidade de uma supervisão complementar das empresas de seguros integradas num grupo de seguros e a organização da cooperação entre entidades de supervisão dos vários Estados-membros.

O facto de se proceder a uma supervisão *solo plus* sobre uma empresa pertencente a um grupo que integre, por exemplo, uma empresa de resseguro, ou tenha à cabeça uma *holding*, não significa que as autoridades de supervisão competentes sejam obrigadas a exercer sobre estas empresas uma fiscalização a nível individual.

A supervisão *solo* das empresas de seguros, mesmo quando integradas em grupos continua a ser o principal tipo de controlo. Quaisquer medidas para tomar em

consideração a circunstância de a empresa estar inserida num grupo de seguros serão sempre tomadas como uma medida adicional à supervisão *solo*, não pretendendo substituir esse tipo de supervisão.

Bibliografia

Aldaz, J., 1993, *El margen de solvencia, ICE - El sector asegurador*, n.º 715, Março, Madrid.

Hesberg, D.; Karten, W., 1994, *Supervision of financial conglomerates, The Geneva Papers on Risk and Insurance*, n.º 70, Genebra.

OCDE, 1992, *L'assurance et les autres services financiers*, Paris.

OCDE, 1995, *Le contrôle de la solvabilité de l'assurance*, Paris.